

207

Repubblica os mais justos. D. G. de Loria 22 de
Dezembro de 1846 = Portugal de Loria - Juri de
Exortação d'Algarves Alilini.

Procha

1747

Marinha

Em cumprimento da Portaria
de Officio de 12 de Dezembro de 1846, a cerca da
Nota do Encarregado dos Negocios
d'Inglaterra, para se lhe declara-
r em q. Porto, e q. Autoridade
dos m. Votos quer o Governo de
S. Mag. seja instruido e possi-
velmente instruido dos Navios
sentenciados por causa de trafico
de escravatura nas Commisões
mistas de Cabo da Boa Esperança,
e da fumaça.

22

Linha = Segue-se a art. 12 do Tratado
celebrado entre Portugal e a Grã Bretanha
para a supressão do trafico de escravatura,
e que foi ratificado pela Carta Regia de 29 de
Junho de 1842, a Capitão, de Loria, Alilini, Alilini,
e passageiros dos Navios emblemmados em al-
guma das Commisões mistas pelo referido cri-
me, devem ser postos a disposição do Governo do
paiz, de cujo se a sua bandeira navegava a
embarcação julgada boa prova, a fim de serem
completamente processados e condemnados
na conformidade das Leis do paiz. Nos
termos gerais do art. 886 do Regulamento Refor-
mação, a competência de fôr para
afirmação dos processos criminaes, e a do lugar
em que o delicto foi commettido, ou d'aquele =

em que os Naves foram auctorados: estes crimes
são perpetrados no alto mar, na conformida-
de da art. 887 da Lei citada, e Juiz competente
para este effeito o do primeiro lugar do
territorio Portuguez, em que o Navio se demorar.
Quando os Navios Portuguezes, apprehendidos
por este crime, não apparecerem a nenhum porto
Portuguez, mas tão directamente levados aos
portos dos Dominios Britannicos, em que estão
instituidas as Commissões Mixtas, e por ellas
condemnados, a competencia de Juiz para o
julgamento dos Naves, não pode ser determina-
da pelo principio estabelecido na art. 887 da
sobredita Lei, por que se o Navio não entrar
em nenhum lugar do territorio Portuguez; mas
cumprir de novo a regra geral da art. 886 da
mesma Lei, que fôra a competencia pelo aucto-
ra dos Naves: por onde entende que os Officiaes,
tripulacao, e passageiros dos navios condemna-
dos pelo crime da escravatura nas Commissões
Mixtas estabelecidas nos Dominios Britannicos, de-
vem ser processados e julgados pelo referido crime
nos Juizes do Porto Portuguez, em que primeiro
se apparementarem, para serem nelles entregues
as Authoridades Portuguezas, pois que e este o
lugar da auctoridade dos Naves, que, nos termos da
Lei, fôrna a competencia. Tambem me parece
que estes Naves devam ser remettidos para o lugar
do Dominio Portuguez mais proximo dos por-
tos em que os Navios fôrão condemnados pelas
Commissões Mixtas estabelecidas nos Dominios Bri-
tannicos; e assim permittir que continue a designar o

aporto de Louanda em Angola para auctor- 159
ga dos individuos encontrados a bordo dos *Proba*
Navios Portuguezes julgados pela Commissa
mista de Cabo da Boa Esperanca, e aporto da
Capital da Provincia de Cabo Verde para a
dos que pertenciam aos Navios condemnados
pela Commissa mista da Jammaica, devendo,
em ambos os casos, ser a entrega feita aos
respectivos Governadores, afim de mandarem
proceder ao competente processo. Sendo
adoptada esta designacao, cumpre ordenar
aos Commissarios Portuguezes das Commissões
mistas, estabelecidas na Jammaica e Cabo da
Boa Esperanca, que, logo que fôr condemnado
qualquer Navio Portuguez por este crime,
remettão a certidão da sentença, e de todos
os mais documentos comprobativos da culpa-
bilidade aos Governadores das Provincias para
onde ha-de ser enviado o Vaso apprehendido;
cujos mesmos Governadores tambem se deve de-
terminar que, verificada a entrega dos Vtos,
os facão logo competentemente processar, remetten-
do-os ao Juizo com os documentos da culpa.
He' quanto se me offerece dizer sobre a materia
da adjunta Nota do Ministerio do Mag.
Britanica vista Corte, R. Mag. poram, Regt.
vora camareiros. P. da Corte 22 de Dezembro
de 1846 - *o. m. da Corte* - *o. m. da Corte*
M. Aguiar *Atolini*.

Nº